

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.216/2010-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caridade/CE.

Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30).

Representação legal: Henrique Sérgio Rocha Meneses (17411/OAB-CE) e outros, representando Francisco Junior Lopes Tavares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito do Município de Caridade/CE (gestão: 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº 2432/2001, que tinha por objeto a execução do sistema de abastecimento de água na localidade de Inhuporanga, no referido município.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o diretor técnico da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 84, com a anuência do titular da unidade (Peça nº 85), nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em virtude da não aprovação da prestação de contas final referente ao Convênio 2432/2001 (peça 1, p. 22-29), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade/CE, cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, em razão de irregularidades constadas na execução da obra que acarretaram prejuízo ao erário.

Histórico:

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio, foram previstos recursos no valor total de R\$ 669.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 662.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias especificadas na tabela abaixo:

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data da emissão</i>	<i>Data do Crédito (peça 9, p.14)</i>
<i>2002OB005844 (peça 2, p.25)</i>	<i>220.833,33</i>	<i>5/6/2002</i>	<i>7/6/2002</i>
<i>2002OB010384 (peça 2, p. 9 e 25)</i>	<i>220.833,33</i>	<i>5/9/2002</i>	<i>10/9/2002</i>
<i>2004OB001782 (peça 3, p. 5)</i>	<i>220.833,34</i>	<i>23/3/2004</i>	<i>23/3/2004</i>

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 18/5/2005, e previa o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas (17/7/2005) conforme a cláusula nona do respectivo termo, (peça 2, p. 33, 41 e peça 3, p. 8), tendo em vista o atraso na liberação de recursos. Consta ainda da peça 3, p. 1, o 3º termo simplificado visando a indicação orçamentária, para fins de liberação financeira.

5. Em cumprimento ao Despacho da Diretora da 1ª DT (peça 15), nos termos da subdelegação de competência, foi promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e KARATIUS – Construções, Serviços e Transportes Ltda., mediante os Ofícios 455/12-TCU/Secex/CE e 456/201-TCU/Secex/CE (peças 17 e 16), datados de 24/2/2012, respectivamente.

6. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças (16 e 17), tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa. Os responsáveis foram citados em decorrência das seguintes irregularidades:

6.1. Francisco Júnior Lopes Tavares - não aprovação da prestação de contas do Convênio 2432/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade-(CE), cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, em razão de irregularidades constatadas na execução da obra que acarretaram prejuízo ao erário, visto que: o objeto do convênio não foi atingido; o sistema de água não está funcionando e nenhuma família foi atendida. Esta posição corrobora denúncia acostada nos autos do TC-006.216/2010-2 referente a esta tomada de contas especial onde constam fotos de materiais expostos ao tempo, como filtros e canos, que deveriam ter sido utilizados na obra.

6.2. KARATIUS – Construções, Serviços e Transportes Ltda. - irregularidades na execução da obra de sua responsabilidade, referente ao Convênio 2432/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade/CE, no valor de R\$ 662.500,00 de recurso federal, cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, tendo em vista a constatação de que a obra não está concluída, de modo que o sistema não está funcionando, não gerando benefício à população local.

7. O Sr. Francisco Junior Lopes Tavares encaminhou sua defesa por intermédio de seu advogado, o Sr. Carlos Eduardo Melo da Escócia (Peça 19), com as seguintes alegações:

‘a) inicialmente (peça 19, p. 2), tratou de delimitar a responsabilidade do município na construção do sistema de abastecimento d’água, que contou com outros participantes, nos seguintes termos:

O Município de Caridade firmou o Convênio N° 2432/2001 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em 31 de dezembro de 2001, visando a Construção de um Sistema de Abastecimento D’Água na localidade de Inhuporanga. Tal projeto foi orçado no valor de R\$ 662.500,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) para ser construído em parceria com o Governo do Estado do Ceará, responsabilizando-se o Governo do Estado pela Captação, Rede de Adução de Água Bruta, Tratamento, Bombeamento, Reservatório Apoiado, Rede de Adução de Água Tratada e Rede de Eletrificação com Sub-Estações, ficando o Município responsável pelo Reservatório elevado e Rede de Distribuição com Ligações Domiciliares;

b) os atos acoimados de irregularidade teriam sido praticados em atendimento aos interesses público e administrativo, observando os princípios constitucionais da Administração Pública, já que os recursos foram gastos pelo município e não houve malversação ou desvio (peça 19, p. 2);

c) o Convênio estaria sendo executado na forma pactuada até que, por atraso no repasse dos recursos por parte da Funasa, a execução das obras teria atrasado, razão pela qual foi solicitada prorrogação da vigência do ajuste; apesar de atendida, foi insuficiente para concluir os trabalhos (peça 19, p. 3); e

d) o responsável apresentou a prestação de contas em 8/12/2006, o que demonstraria que a obra teria sido devidamente executada em sua totalidade, atendendo às necessidades da população local; além disso, os recursos da Funasa teriam sido rigorosamente aplicados nos fins previstos (peça 19, p. 3).’

8. A empresa Karatiús Construções, Serviços e Transportes Ltda. encaminhou em sua defesa o expediente constante da peça 30, alegando, principalmente, que:

‘a) baseando-se em informações colhidas junto aos moradores da região, os eventos mais elementares em termos de processo de construção do sistema teriam sido executados a contento e recebidos pelos fiscais da prefeitura e da Funasa (peça 30, p. 3);

b) as fiscalizações efetuadas por engenheiro da Funasa comprovaram que os serviços advindos das primeiras e segundas medições estavam dentro do cronograma, teriam sido executados 2/3 da obra de acordo com as especificações e a obra estaria em andamento, aguardando a liberação da última etapa dos recursos para a sua conclusão e entrada em funcionamento do sistema de água (peça 30, p. 4-5);

c) a empresa teria finalizado a obra em 19/11/2004 e teria executado os serviços a contento, mas não teria efetuado a ligação do flutuante na adutora (açude), pois esta não estaria concluída (peça 30, p. 5-6);

d) a construtora teria deixado ‘(...) todo o material em salva guarda da Prefeitura Municipal, mas todas as ligações domiciliares, caixa d’água, casa de bombas, flutuante, estação de tratamento d’água e os tubos para ligação do flutuante ao açude, estavam assentados faltando só colocar o flutuante quando terminassem o açude’ (peça 30, p. 6); e

e) conforme demonstrariam as fotos anexadas na defesa (peça 30, p. 11-43), a obra se encontraria concluída e em pleno funcionamento, necessitando somente de manutenção e reforma, tendo cumprido, portanto, seu papel social (peça 30, p. 7-10).’

9. Antes de serem analisadas às respostas à citação dos responsáveis, em comum acordo com o Diretor da 1ª DT (peça 50), foi proposta diligência à Fundação Nacional de Saúde (peça 49) para que fossem encaminhados a esta Secretaria elementos que permitissem firmar convicção da correção dos cálculos dos quadros confeccionados no Parecer Técnico da peça 48, nos seguintes termos:

‘a) o Projeto Técnico referente ao Convênio nº 2432/2001, apresentado pela Prefeitura de Caridade (fls. 14 a 70 do Processo do Projeto), conforme menção contida no item 2.2 do Parecer Técnico da Funasa (peça 48), que fundamentou o Quadro 3;

b) esclarecimentos pertinentes, respectivos memoriais de cálculos e outros elementos que possibilitem firmar convicção acerca da correção do percentual de 11,45%, conforme Parecer Técnico, de atingimento do alcance do objeto do Convênio 2432/2001, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Caridade, destinado à execução de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga, no aludido município;

c) encaminhar, como subsídio à diligência, cópia desta instrução, assim como dos elementos da peça 48.’

10. O Secretário manifestou discordância da proposta oferecida, segundo o parecer lançado à peça 51, conforme abaixo:

‘29. Ante o exposto, dissentindo dos pareceres precedentes, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito municipal de Caridade/CE (CPF 302.151.293-34), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com supedâneo no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.'

11. O Douto Ministério Público, por meio do Parecer da peça 52, manifestou concordância com a peça 51, proposta do titular desta Secex/CE (conforme item 10). O Acórdão 473/2014-TCU 2ª Câmara (peça 53), no entanto, acolheu a proposta de diligência descrita no item 9, *supra*.

12. O item 1.7.3 do aludido Acórdão 473/2014-TCU 2ª Câmara determinou à Secex/CE que ultimasse a instrução, após o atendimento da diligência por parte da Funasa, **verbis**:

'1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. promova diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 157 do RITCU, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU os seguintes elementos:

1.7.1.1. Projeto Técnico referente ao Convênio nº 2.432/2001, apresentado pelo município de Caridade/CE (fls. 14 a 70 do Processo do Projeto), conforme menção contida no item 2.2 do Parecer Técnico da Funasa (Peça nº 48), que fundamentou o Quadro 3;

1.7.1.2. esclarecimentos pertinentes, respectivos memoriais de cálculos e outros elementos que permitam firmar convicção acerca da correção do percentual de 11,45%, conforme Parecer Técnico, de atingimento do alcance do objeto do Convênio nº 2.432/2001, firmado entre a Funasa e o município de Caridade/CE, destinado à execução de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga, no aludido município;

1.7.3. ultime a instrução de mérito do feito, desta vez contemplando os elementos porventura recebidos em resposta à diligência de que trata o item 1.7.1, manifestando-se acerca da existência ou não de dano aos cofres públicos federais, bem assim no que se refere à sua exata quantificação.'

13. Em resposta à diligência proposta no item 9 desta instrução, a Funasa encaminhou as justificativas acostadas à peça 56, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública – DIESP, contendo as informações contidas nas letras 'a' e 'b' do Ofício 425/2014-TCU-Secex/CE (peça 54), atendendo à diligência que lhe fora remetida.

14. A instrução de peça 57, que obteve acolhida pelo Diretor da 1ª DT (peça 58), após analisar os elementos coligidos aos autos através da aludida diligência, alvitrou a rejeição das alegações de defesa do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e da empresa Karatius, Serviços e Transportes Ltda., com julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.666/93. Por sua vez, o titular da Secex/CE alvitrou o julgamento das contas pela irregularidade, sem débito, porém com a cominação de multa (peça 59).

15. O parecer do Douto Ministério Público, no entanto, discordou dos posicionamentos da Secex/CE e alvitrou o prosseguimento da TCE (peça 60), com a citação dos responsáveis por valores diferentes daqueles consignados na proposta de peça 14. A manifestação do **Parquet** mereceu acolhida do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 61), que proferiu Despacho determinando nova citação dos responsáveis.

16. Os responsáveis foram citados (peças 64 e 65) em razão da não execução dos seguintes itens de serviços:

<i>Etapa</i>	<i>Un</i>	<i>Quant. Prevista</i>	<i>Quant. Executada</i>	<i>Valores Previstos (peça 56, p.58/64)</i>	<i>% Executado (Parecer Funasa peça 48, p. 3/10)</i>	<i>Valor não executado (R\$)</i>
<i>Rede de Adução de Agua Tratada</i>	<i>m</i>	<i>1.470,00</i>	<i>1.470,00</i>	<i>96.705,81</i>	<i>100%</i>	<i>-</i>
<i>Reservatório elevado de 100 m3</i>	<i>un</i>	<i>1,00</i>	<i>1,00</i>	<i>45.593,51</i>	<i>95,33%</i>	<i>2.129,21</i>
<i>Rede de Distribuição de Água</i>	<i>m</i>	<i>9.647,00</i>	<i>6.748,00</i>	<i>303.885,19</i>	<i>69,94%</i>	<i>91.347,88</i>
<i>Ligações Domiciliares</i>	<i>un</i>	<i>1.050,00</i>	<i>157</i>	<i>209.507,50</i>	<i>14,95%</i>	<i>178.186,12</i>
TOTAL						271.663,21

17. O débito acima decorre da constatação, no curso do presente processo, de que ocorreram pagamentos por serviços não executados, conforme demonstrado no quadro acima, pelos seguintes motivos:

1) *Ligações Prediais - Das 1.050,00 ligações previstas no Plano Trabalho deduzindo-se o quantitativo de 893 ligações executadas pela CAGECE, a Funasa, em seu relatório da vistoria de 13/5/2013, infere o quantitativo de ligações domiciliares executadas através do Convênio 2432/2001 em 157 ligações, ou seja, um percentual de 14,95% do previsto;*

2) *Reservatório Elevado - Não foram constatados por ocasião da Visita Técnica os itens 08.05.01 - Caixas para Registros e 08.13 - Urbanização (cerca, portões e pavimentação). Portanto, foi considerado nesse item um percentual executado de 95,33%;*

3) *Rede de distribuição de água - Da quantidade 9.647 metros prevista no projeto, foram executados por conta do convênio apenas 6.748,00 metros, conforme afirma o relatório de vistoria da Funasa: 'A partir do total acima de 8.828,00 metros de rede, deduzindo-se a metragem executada pela CAGECE de 2.080,00, conforme quadro da página 02, inferimos o quantitativo de execução de Rede de Distribuição através do Convênio nº 2432/2001 em 6.748,00 metros.'*

18. Os valores indicados nos ofícios de citação para recolhimentos aos cofres da Funasa constam no quadro abaixo:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>220.833,34</i>	<i>23/3/2004</i>
<i>50.829,87</i>	<i>10/9/2002</i>

Exame técnico:

19. *Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 61), foi promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, mediante o Ofício 568/2015 (peça 64; de 23/3/2015; AR à peça 68, ciência em 1/4/2015). O responsável solicitou, através de advogado constituído (peça 72) prorrogação de prazo para atendimento, pedido que foi deferido (peça 73) e teve a notificação do novo prazo comunicada através do Ofício 1224/2015 (peça 75; AR de peça 78; ciência em 18/6/2015) e Ofício 1461/2015 (peça 77; AR de peça 82; ciência em 1/7/2015). O outro patrono do responsável solicitou, em 30/6/2015 (à peça 79), cópia dos autos,*

tendo sido autorizada em 1/7/2015 (peça 80).

20. Embora tenha recebido a citação que lhe foi endereçada, através de seus patronos, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares deixou transcorrer *in albis* o prazo regulamentar para encaminhamento de suas alegações de defesa.

21. Por sua vez, a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. foi citada através do Ofício 569/2015 (peça 65; de 23/3/2015). O AR – aviso de recebimento retornou dos Correios com a informação de ‘mudou-se’ (peça 66). A certidão de peça 67, após a realização de pesquisas em fontes de dados disponíveis, alvitrou a realização de novas tentativas de citação em dois outros endereços: o primeiro deles, representado pelo endereço que a própria empresa havia indicado anteriormente (peça 30, que coincide com aqueles do cadastro da Receita Federal de peça 12): Av. Duque de Caixas, 1003 – Centro – Itapipoca/CE – CEP 62.500-00 (peça 12; Ofício 700/2015; peça 70, de 9/4/2015; o AR foi devolvido pelos Correios com a informação de ‘número inexistente’; peça 71); o segundo, no endereço residencial de seu sócio, Sr. Antonio Jose Regadas (Ofício 698/2015; peça 69, de 9/4/2015; o AR foi devolvido pelos Correios com a informação de ‘endereço insuficiente’; peça 76).

22. Diante das tentativas infrutíferas de citação da empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. através de ofício, sua citação foi promovida através do Edital 93/2015, de 7/7/2015 (peça 81), publicado em 8/7/2015 (peça 83). Da mesma forma que o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, a referida empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo regulamentar para encaminhamento de suas alegações de defesa.

23. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Conclusão:

24. Diante da revelia do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e da empresa KARATIUS, Serviços e Transportes Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento:

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e a empresa KARATIUS, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 2º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-prefeito municipal de Caridade/CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa KARATIUS, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
220.833,33	23/3/2004
50.829,87	10/9/2002

c) aplicar ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e à empresa KARATIUS, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou a sua concordância com a proposta da Secex/CE, sem prejuízo de aduzir as considerações consignadas no seu Parecer à Peça nº 86, nos seguintes termos:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta da Secex/CE.

Dissentimos, tão-somente, da proposição de considerar os responsáveis revéis. Eles compareceram aos autos e as respectivas defesas apresentadas devem ser apreciadas para fins de julgamento. Aliás, tais elementos foram especificamente valorados pela unidade técnica e por este representante do MPTCU conforme manifestações constantes das peças 57 a 60. A segunda citação apenas reduziu o valor do débito e melhor delimitou as irregularidades e respectivas condutas. Desse modo, devem ser rejeitadas, em parte, as alegações de defesa trazidas aos autos, adotando-se as demais proposições oferecidas pela unidade técnica.”

É o Relatório.